



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13433/000.120/89-91

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.962

Recurso nº: 62.581 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988.

Recorrente: O. F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

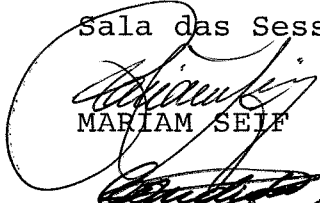
FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade -
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.120/89-91

2.

RECURSO Nº: 62.581

ACORDÃO Nº: 101-81.962

RECORRENTE: O. F. SILVA TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de NCz\$ 60,81, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$.. 4.352,31, até 31.05.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 13433/000.044/89-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 06, em 24 de maio de 1989.

A exigência foi impugnada em 19.06.89, fls. 08, argumentando que "... o presente processo reflexo de FINSOCIAL SOBRE O IMPOSTO DE RENDA transite paralelamente ao de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual decorre, sendo prolatado neste o mesmo que o for naquele, relativamente aos itens de omissão de receita, consoante a relação de CAUSA/EFEITO que deve direcionar o Julgamento decorrente.

Acórdão nº 101-81.962

Afirma, outrossim, que os argumentos dissertados naque
le são válidos para este como se aqui transcritos estivessem."

Anexou as cópias das peças básicas do processo matriz,
fls. 09/11.

Informação fiscal, fls. 18/22, opinando pela manuten-
ção parcial do lançamento.

Através do Parecer de fls. 23/25, o lançamento foi
aperfeiçoado, reabrindo-se prazo para nova impugnação, presente
nos autos às fls. 27, ratificando o pedido formulado na primei
ra impugnação.

Nova informação fiscal opinando pela manutenção do lan-
çamento nos moldes propostos na informação fiscal de fls. 18/22.

Às fls. 32/39, cópia da decisão monocrática prolatada
no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lança-
mento relativo ao IRPJ.

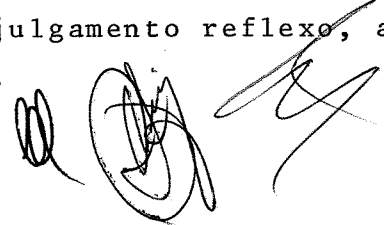
Decisão de primeiro grau, fls. 40/41, julgando parci-
almente procedente o presente lançamento adequando-o ao decidi
do no processo matriz, sob a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuações reflexas é de ser man-
tido o mesmo tratamento dado ao processo principal de
IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam ar-
gumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 16.10.90, fls. 43.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
45/46, em 01.11.90, argumentando que no auto de infração não
existe a descrição autônoma dos fatos que motivaram a lavratura
do lançamento fiscal e que da decisão não se pode vislumbrar, pe
lo julgamento reflexo, a conclusão a que chegou o julgamento a
quo.



Acórdão nº 101-81.962

Solicita seja aplicado no presente a decisão do Acórdão nº 201-66.132, de 29.03.90, que versa sobre insuficiência da descrição dos fatos no auto de infração, pedindo a seguir a nulidade da peça básica deste processo.

Foram juntadas aos autos cópias da impugnação e do recurso voluntário interpostos pela recorrente no processo matriz, fls. 48/74.

É o relatório. 

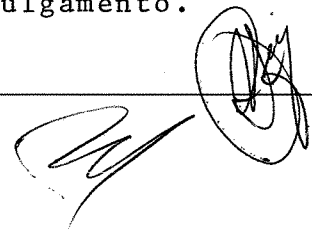
V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13433/000.044/89-13, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.650, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito negou-lhe provimento conforme Acórdão nº 101-81.867, de 13 de agosto de 1991.

A recorrente arguiu preliminar de nulidade do lançamento, argumentando que o auto de infração não descreve de forma autônoma os fatos que motivaram sua lavratura e que não se pode vislumbrar a conclusão a que chegou o julgamento.

Não lhe assiste razão.  

Acórdão nº 101-81.962

Os motivos que levaram à lavratura do auto de infração estão nele descritos de forma clara e precisa às fls. 06-verso. Integram o presente feito às cópias do auto de infração e do "termo de conclusão de fiscalização", fls. 01/03, lavrados no processo matriz, as quais também foram juntadas pela recorrente às fls. 09/11, como elementos da impugnação de fls. 08, cujos argumentos foram transcritos no relatório.

A decisão singular, por sua vez, se reporta à decisão prolatada no processo matriz, presente nos autos às fls. 32/39.

A exigência de contribuição ao FINSOCIAL, ora discutida, é mera decorrência da exigência de IRPJ formulada no processo matriz, da qual a contribuinte tem pleno conhecimento, pois, inclusive ela própria trouxe aos autos cópias das peças básicas daquele processo.

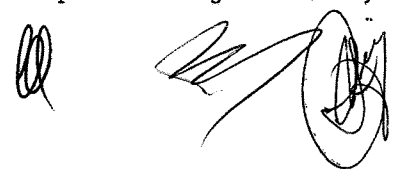
O entendimento expresso no Acórdão nº 201-66.132, de 29.03.90, não tem aplicação ao presente, conclusão a que se chega da sua simples leitura, por se referir a insuficiente descrição dos fatos, o que não é a hipótese dos autos.

Portanto, conclui-se que não ocorreu cerceamento do direito de defesa da contribuinte que pudesse justificar a nulidade do auto de infração, como previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada e passo ao mérito.

A recorrente nada de novo trouxe aos autos quanto ao mérito. Veio ao processo apenas cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, cujas razões nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica,

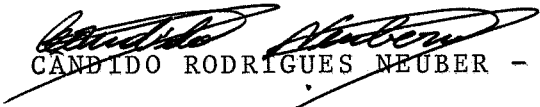


Acórdão nº 101-81.962

torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

